



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 989.008 - MG (2016/0252764-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : JOSE FURTADO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : ARMANDO RIBEIRO NAVES E OUTRO(S) - MG109687  
**AGRAVADO** : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.  
**ADVOGADOS** : FERNANDO PORTILHO NASCIMENTO - MG102039N  
AGNIS ROBERTA LEAL E OUTRO(S) - MG123360

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante previsto nos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alínea "a", do RISTJ, o relator poderá "conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível".
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos para concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca. Dessa forma, inviável alterar tal conclusão em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 989.008 - MG (2016/0252764-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : JOSE FURTADO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : ARMANDO RIBEIRO NAVES E OUTRO(S) - MG109687  
**AGRAVADO** : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.  
**ADVOGADOS** : FERNANDO PORTILHO NASCIMENTO - MG102039N  
AGNIS ROBERTA LEAL E OUTRO(S) - MG123360

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 316/322), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante reitera a tese do especial, quanto à inexistência de sucumbência recíproca, pois a situação seria de procedência total dos pedidos formulados na inicial.

Afirma não ser caso de incidência da Súmula n. 7/STJ, "posto que a questão não envolve matéria fática, ao contrário matéria de direito" (e-STJ fl. 318).

Sustenta ainda que não estão presentes as circunstâncias previstas no art. 932, IV, do CPC/2015, a permitir o julgamento monocrático pelo relator.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 326/328).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 989.008 - MG (2016/0252764-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : JOSE FURTADO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : ARMANDO RIBEIRO NAVES E OUTRO(S) - MG109687  
**AGRAVADO** : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.  
**ADVOGADOS** : FERNANDO PORTILHO NASCIMENTO - MG102039N  
AGNIS ROBERTA LEAL E OUTRO(S) - MG123360

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante previsto nos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alínea "a", do RISTJ, o relator poderá "conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível".
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos para concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca. Dessa forma, inviável alterar tal conclusão em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 989.008 - MG (2016/0252764-4)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : JOSE FURTADO DE MEDEIROS**  
**ADVOGADO : ARMANDO RIBEIRO NAVES E OUTRO(S) - MG109687**  
**AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.**  
**ADVOGADOS : FERNANDO PORTILHO NASCIMENTO - MG102039N**  
**AGNIS ROBERTA LEAL E OUTRO(S) - MG123360**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece acolhida.

De início, ressalte-se que não ocorreu ofensa ao princípio da colegialidade, em virtude da negativa de provimento ao agravo em recurso especial de forma monocrática, nos termos dos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alínea "a" do RISTJ.

Ademais, o STJ consolidou entendimento segundo o qual, uma vez ratificado o juízo pelos demais julgadores, fica sanada eventual violação do mencionado princípio. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PERDAS E DANOS. INCLUSÃO NO CÁLCULO. COISA JULGADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alíneas a e b, do RISTJ, caberá ao Ministro relator conhecer do agravo a fim de negar provimento ou prover o recurso especial, sendo que a interposição do agravo interno e seu julgamento pelo colegiado sana qualquer ofensa ao art. 932 do CPC/2015.

2. No julgamento do recurso especial, interposto na fase de conhecimento, não houve o afastamento da condenação às perdas e danos, sendo que interpretação diversa poderia vir a ofender a autoridade da coisa julgada.

3. Prescindível o sobrestamento do processo até a conclusão do julgamento do RE n. 636.331/RJ pelo STF, pois a questão discutida na presente hipótese já foi decidida na fase de conhecimento, estando preclusa.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 675.839/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016.)

No mais, o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 311/312):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 279/280).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 370):

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. Vencidos parcialmente ambos os litigantes, as custas e despesas processuais e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os honorários advocatícios devem ser distribuídos proporcionalmente à sucumbência de cada parte na ação, nos termos do art 21, *caput*, do CPC.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 239/253), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente apontou violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, 21, *caput*, e 282, IV, do CPC/1973, sob alegação de que, na presente hipótese, não haveria sucumbência recíproca, pois conseguiu a totalidade dos pleitos da inicial.

No agravo (e-STJ fls. 283/292), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Ao entender que houve sucumbência recíproca, assim decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fl. 210):

'(...) verifica-se a visível intenção da parte de perceber a integralidade da indenização securitária, malgrado o uso da preposição 'até' em sua narrativa.

Na verdade, o autor, astutamente, replica em sua exordial os exatos termos da lei, notadamente onde consta a expressão 'até R\$13.500.00'. como forma de abarcar qualquer resultado positivo. Assim, segundo sua tese, qualquer valor obtido, além daquele pago na seara administrativa, implicaria em procedência integral de seu pleito.

A meu ver, todavia, o pedido inaugural visava a condenação da ré ao pagamento da diferença devida, levando em consideração a totalidade da importância segurada, R\$13.500,00, notadamente porque a parte autora noticiou, de forma categórica, ter percebido valor inferior ao efetivamente devido.

Ora, se o demandante sabia que sua invalidez limitava-se aos movimentos de seu ombro esquerdo (membro superior esquerdo) e tinha ciência da tabela prevista na lei 11.945/2009, quando optou pela percepção da integralidade da indenização securitária, deixando em segundo plano os percentuais de perda incidentes sobre a indenização, por óbvio sucumbiu ao não atingir seu desiderato.'

Constata-se que o acórdão se baseou nos elementos fático-probatórios para reconhecer a sucumbência recíproca entre as partes. Nesse sentido, a análise de sua extensão, a fim de verificar se houve ou não perda mútua no processo, revela-se inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AJUSTE POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERBAS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.'

(AgRg no AREsp 526.619/DF, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016.)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de sucumbência recíproca, a revisão dos critérios por ele adotado importaria em apreciação de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.'

(EDcl no Ag 1.430.658/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013.)

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COBRANÇA. CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO DE LANÇAMENTOS. IMPUGNAÇÃO EM CONTESTAÇÃO.

INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto à existência de impugnação acerca da autorização de lançamentos na contestação e da sucumbência recíproca, na forma propugnada, encontra óbice no teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag 1.257.668/MG, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 9/6/2016)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se."

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois, para alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à ocorrência de sucumbência recíproca, seria necessária nova análise dos elementos fáticos dos autos, o que é inviável em recurso especial.

Acrescente-se que, conforme reconhecido no acórdão recorrido, o pedido deduzido na petição inicial era de recebimento "até" o valor total da indenização do DPVAT. Caso a pretensão fosse de recebimento em conformidade com a extensão da lesão experimentada pela parte, conforme alegado no recurso, o autor deveria ter formulado o pleito para que se fizesse o pagamento conforme o grau de invalidez apurado em prova pericial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0252764-4      **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 989.008 / MG**

Números Origem: 06593795720138130702 10702130659379002 10702130659379003 702130659379

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSE FURTADO DE MEDEIROS  
ADVOGADO : ARMANDO RIBEIRO NAVES E OUTRO(S) - MG109687  
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.  
ADVOGADOS : FERNANDO PORTILHO NASCIMENTO - MG102039N  
AGNIS ROBERTA LEAL E OUTRO(S) - MG123360

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JOSE FURTADO DE MEDEIROS  
ADVOGADO : ARMANDO RIBEIRO NAVES E OUTRO(S) - MG109687  
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.  
ADVOGADOS : FERNANDO PORTILHO NASCIMENTO - MG102039N  
AGNIS ROBERTA LEAL E OUTRO(S) - MG123360

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.